



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 170

de 20/11/95

Processo n.º 19.571

COM PRAZO: 45 dias

Vencido em: 20/11/95

Albuquerque

Dir. Leg. Legislativo

Em 06 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 318

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reinstituí as taxas de serviços públicos.

Arquive-se

Albuquerque

Director

28/11/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PLC 318	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

 Diretora Legislativa
 06/10/95

quorum: M.A.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 10/10/95	 Presidente 10/10/95	 Relator 10/10/95

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 18/10/95	 Presidente 26/10/95	 Relator 26/10/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n° 820/95

Processo n° 14.527-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19571 00195 =18*

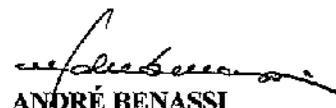
Jundiaí, 5 de outubro de 1995. PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, versando sobre a instituição de taxas de serviços públicos relativas a coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e vigilância e combate a sinistros, requerendo sua apreciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

SCC.-



PUBLICADO
em 17/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
10 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/11/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.



CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 2º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.



Artigo 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Artigo 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas, ou das áreas construídas conforme o caso.



Artigo 6º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

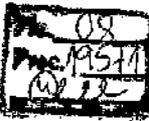
Artigo 7º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito:



I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Artigo 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo



taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 12 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.



Artigo 13 - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

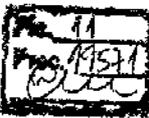
CAPITULO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 14 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, de iluminação pública, assim entendidos os realizados, em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Artigo 15 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada, aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.



CAPÍTULO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Artigo 16 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

I - prevenção, combate e extinção de incêndios;

II - busca e salvamento de pessoas;

III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;

IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;

V - serviços de vigilância.

Artigo 17 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

I - não edificados;

II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.



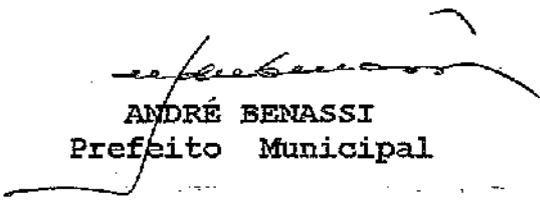
Parágrafo único - Entende-se por bem imóvel não edificado, o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 18 - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Artigo 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

am3



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Alçamos ao conhecimento dos integrantes dessa Colenda Casa de Leis projeto que prevê a instituição de taxas de serviços públicos relativas a coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e vigilância e combate a sinistros.

Nossa iniciativa, sob o aspecto jurídico-legal, encontra suporte em dispositivo constitucional que circunscreve o âmbito do instituto à utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Certo é que, outrora, e nos limites da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, à prestação dos serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e vigilância e combate a sinistros correspondia o pagamento, pelos usuários, das taxas respectivas.

Conquanto, em razão daquele diploma, se tenham suscitado questões com relação à sua cobrança, atualmente assente a doutrina doutrinária e jurisprudencialmente, a viabilidade legal de instituição e cobrança das taxas que ora se busca instituir.

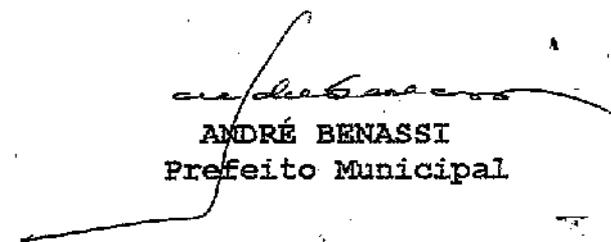


A prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos antes mencionados no Município de Jundiá demanda vultosos recursos porquanto o crescimento da cidade, desejável sob inúmeros aspectos, exige maiores investimentos em equipamentos públicos ensejando, via de consequência a elevação dos gastos para mantê-los a disposição ou a efetiva utilização pelos munícipes. Esses encargos são, atualmente, suportados pela receita de impostos que não tem se mostrado suficiente para a demanda do custeio de tais serviços a par da manutenção do padrão de qualidade em que são prestados.

Assim, a propositura se justifica diante do inegável interesse público na manutenção, em padrões de excelência, dos diversos serviços postos à disposição dos munícipes.

Destarte, firmamos nossa convicção no sentido de que os Nobres Vereadores, sopesando os motivos determinantes de nossa iniciativa, consignarão seu irrestrito apoio ao presente projeto de lei.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cobb3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.385



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318

PROCESSO Nº 19.571

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei complementar reinstituí as taxas de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/14 e vem com pedido de apreciação na forma do artigo 51 da Lei Orgânica de Jundiaí.

É o relatório.

PARECER:

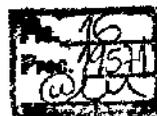
1. A proposta ora em análise se nos afigura revestida da condição legalidade relativamente à competência (artigo 6º, II e III), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 46, IV - por interpretação a contrário senso, em face da Emenda nº 12/94), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é da órbita de lei complementar - Código Tributário Municipal - posto que o assunto nela tratado pertence ao âmbito daquele diploma legal, situado, portanto, no mesmo nível hierárquico deste - artigo 43, I, LOM. No que concerne ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do artigo 43, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, do PREFEITO MUNICIPAL, que reinstituí as taxas de serviços públicos.

PARECER Nº 2.269

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e II, c/c o art. 46, IV, com interpretação a contrário senso, em face da Emenda nº 12/94 - confere à proposição em destaque a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.385, de fls. 15, que subscrevemos na íntegra.

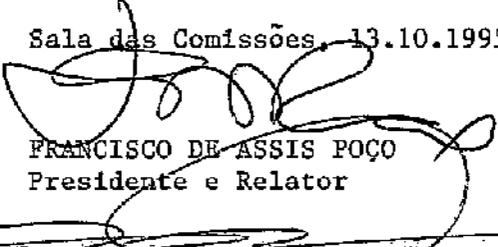
Inconteste se nos afigura a natureza legislativa da matéria, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. - que somente pode ser objeto de alteração mediante lei complementar. Nesse sentido é o projeto perfeito, não incorporando impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

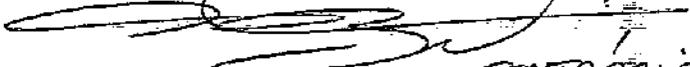
Então, em decorrência do exposto e embasados no estudo do órgão técnico, consignamos voto favorável à proposta.

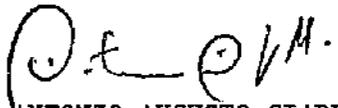
É o parecer.

Rejeitado 17.10.95

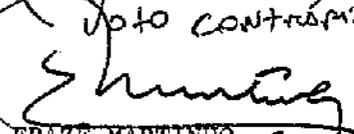
Sala das Comissões, 13.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

voto contrário.


ERAZO MARTINEO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, do PREFEITO MUNICIPAL, que reinstitui as taxas de serviços públicos.

PARECER Nº 2.320

Com o intuito de continuar mantendo, em padrões de excelência, os diversos serviços públicos postos à disposição do munícipe, busca o Chefe do Executivo com o presente projeto reinstituir as taxas de coleta de lixo, de limpeza e conservação de vias e logradouros, de iluminação e de vigilância e combate a sinistros.

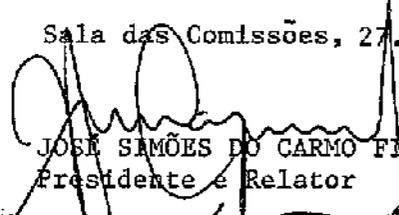
A justificativa de fls. 13/14 é esclarecedora nesse sentido, eis que a prestação de tais serviços gera encargos para o erário, e deve ter a competente fonte de receita, ou seja, é justo que o beneficiário também suporte as despesas decorrentes desses benefícios que o Poder Público coloca à disposição da coletividade.

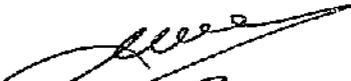
Entendo plausível a proposta, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária considerámo-la perfeita, motivo pelo qual votamos favorável à sua aprovação.

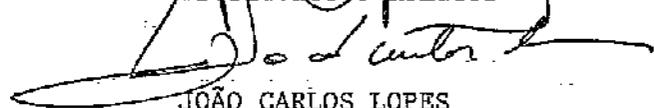
É o parecer.

Sala das Comissões, 27.10.1995

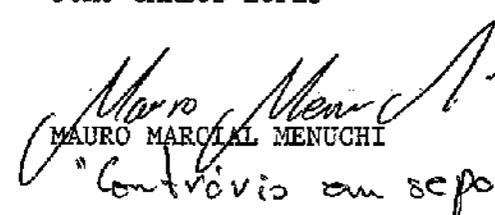
APROVADO EM 31.10.95


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

"Contrário em separado"



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

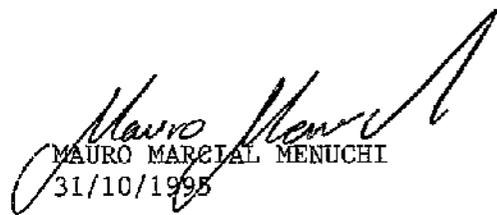
PROCESSO Nº 19.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, do PREFEITO MUNICIPAL, que reinstituí as taxas de serviços públicos.

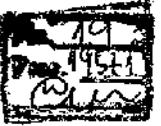
VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 2.320

Muito embora este subscritor seja favorável a uma maior arrecadação pelo Município, não posso concordar quanto a forma com que o Executivo trata a questão em tela, ou seja, simplesmente reinstituindo as taxas de serviços públicos. No meu entendimento, a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU seria medida muito mais justa, do ponto de vista social.

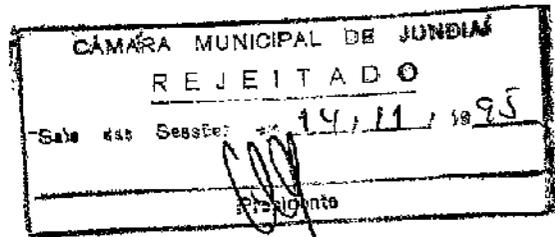
A nova taxa irá sobrecarregar demasiadamente a nossa população contribuinte, motivo pelo qual firmo posicionamento contrário à manifestação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.


MAURO MARCIAL MENUCHI
31/10/1995

*



pp. 2.914/95



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318

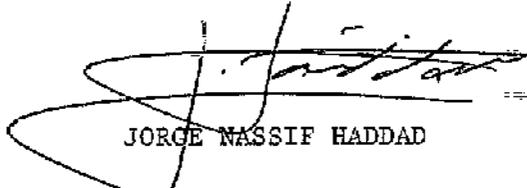
Fixa teto da multa de mora.

No art. 9º, no item II,

ONDE SE LÊ: "de 10% (dez por cento)",

LEIA-SE: "de percentual não superior à inflação do mês respectivo".

Sala das Sessões, 14.11.1995

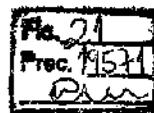

JORGE NASSIF HADDAD

*

az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



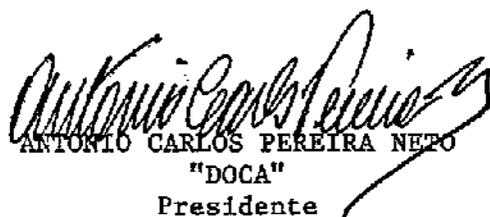
Of. PR 11.95.99
Proc. 19.571

Em 16 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.209, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 318 (objeto do ofício GP.L. nº 820/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318 AUTÓGRAFO Nº 5.209
PROCESSO Nº 19.571
OFÍCIO PR Nº 11.95.99

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Lucia Passarini

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/12/95

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*

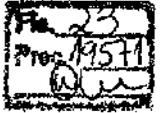


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 984/95

Processo nº 14.527-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



20057 NOV 95 2149

PROTOCOLO
Jundiá, 20 de novembro de 1995.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
27/11/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 318, bem como cópia da Lei Complementar nº 170, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

MOD. 7

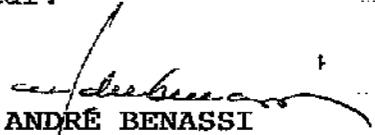


PUBLICADO
em 21/11/95

Proc. 19.571

GP., em 20.11.95

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.209

(Projeto de Lei Complementar nº 318)

Reinstituí as taxas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

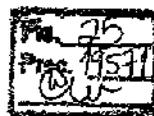
- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

*



(Autógrafo nº 5.209 - fls. 2)

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qual quer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 4º As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

*



(Autógrafo nº 5.209 - fls. 3)

Art. 5º A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 6º O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 7º As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

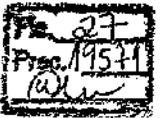
CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

*



(Autógrafo nº 5.209 - fls. 4)

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII

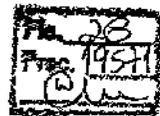
DA TAXA DE LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

*



(Autógrafo nº 5.209 - fls. 5)

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Art. 13. O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Art. 15. O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

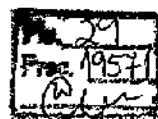
Parágrafo único. Considera-se testada benéfica da aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 16. A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de

*



(Autógrafo nº 5.209 - fls. 6)

utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pessoas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

Art. 17. Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 18. O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

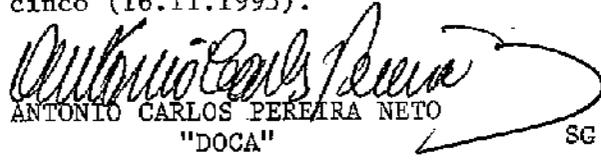
Art. 19. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (16.11.1995).

*

215 x 315 mm


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

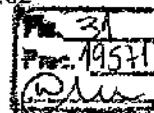
- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo



funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

I - coleta de lixo;

II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - vigilância e combate a sinistros.

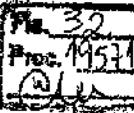
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 6º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 7º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de condicionamento de meio-fio;

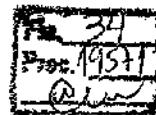
III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Art. 13 - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a



utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Art. 15 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 16 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

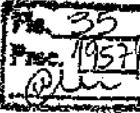
- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pessoas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

Art. 17 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

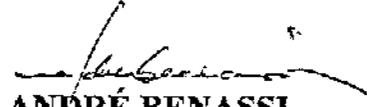
Art. 18 - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



IOM 28-11-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 2º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-a o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante convocação administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limpo a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também limpo a via ou logradouro público o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes a via ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - vigilância e combate a sinistros.

*



(LC 170/95 - fls. 2)

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso.

Art. 9º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO LANCAMENTO

Art. 10º - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização.



(LC 170/95 - fls. 3)

pelos contribuintes de serviços públicos municipais, a saber:

I - de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados em vias e logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; a capinação;

II - de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados em vias ou logradouros públicos para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III - de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Art. 13 - O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 14 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados de iluminação pública, assim entendidos os realizados em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o fornecimento de energia.

Art. 15 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis situados em locais em que se dê a atuação dos serviços prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 30 (trinta) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

CAPÍTULO X DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 16 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por intermédio de:

- I - prevenção, combate e extinção de incêndios;
- II - busca e salvamento de pescas;
- III - primeiros socorros, em caso de queimada, de afogamento e de calamidade pública;
- IV - prevenção de acidentes relacionados com edificações ou construções;
- V - serviços de vigilância.

Art. 17 - Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

- I - não edificados;
- II - localizados na zona rural do Município, observadas as normas da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Entende-se por bem imóvel não edificado o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 18 - O custo despendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado, proporcionalmente, às áreas construídas dos bens imóveis.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS



(LC 170/95 - fls. 4)

Art. 19 - Aplicam-se, ao que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária.

Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

(publicada originalmente, com incorreções,
na edição de 21-11-1995)

*

SS

